



A standard linear barcode is located here, used for document tracking.

C00666319A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.564, DE 2017 (Do Sr. Moisés Diniz e outros)

Estabelece que o serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão e altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para excluir da aplicação de seus dispositivos a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a Boa Vista Energia S.A., a Companhia Energética de Alagoas, a Companhia Energética do Piauí, a Centrais Elétricas de Rondônia e a Companhia de Eletricidade do Acre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no *caput* do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as

distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.¹

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio deste projeto de lei, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

¹ A Boa Vista Energia ficou também com a atribuição de prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica na área que era de responsabilidade da Companhia Energética de Roraima (CERR), sob o controle do governo estadual, uma vez que o MME indeferiu o pedido de renovação da concessão feito pela CERR.

Acreditamos que essas medidas são essenciais, que devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional, pelas razões que passamos a descrever.

Inicialmente, devemos lembrar que as distribuidoras de energia elétrica estaduais foram constituídas por meio do aporte de vultosos e escassos recursos públicos, que se justificavam em razão de objetivos de elevado interesse público. Essas companhias tinham a finalidade construir sistemas que garantissem à população o acesso aos grandes benefícios proporcionados pelo uso da energia elétrica, além de promoverem a industrialização e o aumento da produtividade e eficiência das atividades econômicas já implantadas. Dessa forma, essas estatais proporcionaram a melhoria das condições de vida da população e o crescimento da produção e, portanto, do produto interno bruto, dos estados brasileiros.

Ressaltamos que existe o argumento de que as empresas privadas podem ser mais eficientes por que têm as melhores informações e capacidade gerencial, pois buscam maximizar seus lucros. Todavia, é preciso destacar que as decisões e escolhas do setor privado não são necessariamente bem-sucedidas, mesmo em setores regulados. As empresas estatais podem trabalhar com as mesmas informações e com o objetivo de lucrar, presentes na legislação societária, mas são direcionadas também para o interesse público, como determina o art. 173 da Constituição Federal de 1988:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Além disso, justamente a busca pelo lucro, característica das empresas no capitalismo, não traz necessariamente os melhores resultados para a sociedade, uma vez que determinada atividade pode ser pouco lucrativa para uma empresa, mas apresentar um retorno social muito maior do que o retorno privado. Dificilmente as empresas privadas seriam atraídas para operar em áreas mais remotas ou com menor mercado consumidor, tendendo a haver concentração em áreas mais lucrativas. A infraestrutura e a inovação são exemplos de áreas estratégicas que não costumam receber investimentos privados suficientes para as necessidades da sociedade, o que demanda atuação governamental, especialmente em regiões menos atendidas.

Assim, os objetivos de desenvolvimento econômico, como o fornecimento de infraestrutura para a criação e expansão de atividades produtivas, podem ser buscados pelas empresas estatais, seja empresas públicas ou sociedades de economia mista. É possível a compreensão mais aprofundada de noção de eficiência que contemple os objetivos nacionais, para que ocorra desenvolvimento equilibrado e sustentável, inclusive do ponto de vista regional.

No caso de atividades relacionadas a redes de infraestrutura, o planejamento integrado ainda ganha importância fundamental e mostra a relevância do papel do Estado. As decisões de lucro de determinadas empresas podem prejudicar outras empresas privadas em pontos diferentes da cadeia, justificando a regulação e a atuação direta do governo para a estratégia de expansão e disseminação do setor.

Cabe aqui ressaltar que as Unidades da Federação em que atuam as empresas federais de distribuição ainda carecem de decisivas medidas para fomentar as atividades econômicas locais, especialmente a industrialização, por ainda apresentarem desenvolvimento aquém de outras regiões do país. Nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 3º da Constituição Federal inclui entre os objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades regionais.

A visão atual do governo é privatizar o máximo possível em infraestrutura. A ideia é tornar mais favoráveis as condições para o setor privado adquirir ativos públicos, sob a justificativa de que o Estado ficou grande demais e gera ineficiência. No mesmo sentido está a Proposta de Aprimoramento do Marco Legal do Setor Elétrico, lançada pelo Ministério de Minas e Energia, que incentiva as privatizações de estatais federais até 2019. O governo mesmo admite que custo da energia pode subir com a privatização de usinas da Eletrobrás². A modicidade tarifária, que foi importante para os governos Lula e Dilma, parece ofuscada pela percepção ideológica de privatizar de maneira generalizada e acelerada, sem respeitar a realidade de empresas, de regiões ou de planejamento integrado de longo prazo.

² Ver artigo de Laís Lís no G1, Governo admite que custo da energia pode subir com privatização de usinas da Eletrobras, de 06/07/2017: <http://g1.globo.com/economia/noticia/governo-admite-que-custo-da-energia-pode-subir-com-privatizacao-de-usinas-da-eletrobras.ghtml>.

A perspectiva de racionalização de custos para aumentar os lucros no mais curto prazo, comum em diversas atividades privadas e bastante frequente nas empresas privatizadas, pode ter efeito deletério na infraestrutura. Um diferencial das empresas é a mão de obra qualificada com treinamento específico e experiência na atividade da firma, o que traz vantagens competitivas e melhora a capacidade produtiva e a inovação. As demissões de empregados experientes e com a memória institucional e técnica da empresa pode comprometer a atuação empresarial. A terceirização de diversas atividades após a privatização também pode reduzir a eficiência no longo prazo ao não incentivar treinamento, capacitação e internalização de competências na empresa.

Aqui cabe ressaltar que o governo federal, ao declarar que empresas sob sua administração são inherentemente ineficientes, praticamente se compromete a obter resultados desfavoráveis, de modo a manter-se coerente com sua própria afirmação, tornando a previsão de ineficiência uma profecia que se auto realiza. Dessa maneira, não é incentivada a adoção de medidas administrativas que levem ao desempenho satisfatório das estatais que se pretende privatizar.

Consideramos, por exemplo, que a integração das empresas na *holding* Eletrobrás pode trazer benefícios na gestão coordenada, na geração de competências técnicas e inovação e na obtenção de ganhos de escala, ao passo que a venda de empresas pode ir no sentido contrário. A China tem realizado concentração de empresas no setor elétrico, criando gigantes estatais em expansão internacional como a *State Grid* e a *China Three Gorges*, que estão comprando muitos ativos do setor elétrico brasileiro. Enquanto a China e outros países desenvolvem suas empresas nacionais e ganham mais importância na economia mundial, o mercado interno brasileiro pode ser, de um lado, fortemente desnacionalizado, ao mesmo tempo em que é, de outro lado, estatizado por empresas chinesas. Outra questão que se impõe é que o controle do mercado de energia interno pode ficar com empresas estrangeiras cujas estratégias podem não coincidir com a necessidade brasileira de desenvolvimento econômico e social.

Junto com o controle de capital, cabe notar aspecto relacionado ao financiamento. Outro argumento que se apresenta nas privatizações é que essas iriam trazer mais recursos para investimentos. Isso pode não acontecer, uma vez que a mudança de controle pode estar associada apenas ao aproveitamento, por

partes da nova controladora, das instalações existentes para geração de maior lucro, aumentado por demissões e terceirizações. O uso de financiamento público, por exemplo por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), amplamente utilizado em diversas privatizações, indica outro problema, em que são utilizados recursos públicos escassos que acabam indo para vendas do próprio patrimônio público.

Resultados adversos do processo de privatização das empresas do setor elétrico, empreendido, principalmente, no decorrer da década de noventa do século vinte, foram apresentados no livro *A reforma do setor elétrico no brasil e no mundo: uma visão crítica*³. Como agora se pretende reinaugurar esse processo, acreditamos importante mencionar alguns dados e considerações contidos nessa obra.

Segundo os autores as consequências do processo foram muito diferentes para os acionistas que adquiriram as empresas, para os consumidores e para os eletricitários. Concluíram que os acionistas restaram como os grandes beneficiados, enquanto os consumidores sofreram com a redução da qualidade dos serviços e os trabalhadores perderam grande número de empregos ou viram aumentada a intensidade de suas cargas de trabalho.

Apuraram que os problemas que levaram a esses resultados foram generosas políticas de distribuição de lucros, redução de recursos para investimentos, aumentos tarifários acima da inflação, perda da memória técnica das empresas e demissão de milhares de trabalhadores.

Alguns dados levantados são bastante ilustrativos desse cenário, conforme mostram os seguintes trechos do item 6 do Capítulo VII da publicação, denominado *Os primeiros reflexos das privatizações já realizadas*:

“Observa-se que, em todas as empresas privatizadas, os novos controladores resolveram adotar uma generosa política de distribuição de lucros aos acionistas, com o objetivo de reduzir o tempo de retorno dos investimentos na privatização, como pode ser exemplificado pelos casos da CERJ e da Light.

No caso da CERJ, o estudo dos indicadores econômico financeiros do primeiro ano de gestão privada mostram que os

³ Rosa, Luiz Pinguelli. *A reforma do setor elétrico no Brasil e no mundo: uma visão crítica/ Luiz Piguelli Rosa, Mauricio Tiomno Tolmasquim, José Claudio Linhares Pires.* Rio de Janeiro: Relume Dumará: Coppe, UFRJ, 1998.

acionistas foram beneficiados pela estratégia de priorização da recuperação de perdas comerciais e de renegociação de contratos com fornecedores. Consequentemente, a receita líquida cresceu 28% em relação ao ano anterior, tendo havido uma ampliação de 10% no número de novos clientes durante o mesmo período. No mesmo sentido, a CERJ apresentou um lucro líquido de R\$ 28 milhões contra um prejuízo de 267 milhões em 1996. Também na Light, a prioridade do ano 1997 foi a rápida obtenção de dividendos para os acionistas. De fato, a Light alcançou um lucro líquido de R\$ 324 milhões em 1997 (87% acima do ano anterior).

Entretanto, se as novas políticas de gestão beneficiaram os acionistas, seus reflexos foram bastante negativos para os consumidores e trabalhadores. Um dos reflexos negativos desta estratégia de priorizar a apropriação de lucros é o fato de uma maior distribuição de dividendos reduzir o volume de capital disponível para novos investimentos (lucros retidos).

Utilizando o exemplo da Light e da CERJ, podemos observar que o enfoque comercial de curto prazo trouxe, como consequência, intensas críticas e reclamações de consumidores, pois os investimentos realizados nas redes de distribuição demonstraram-se insuficientes para atender o crescimento da demanda no último verão, tendo em vista que as instalações estavam sucateadas pela ausência de investimentos nos últimos anos da gestão estatal.

Além disso, ainda sob a ótica do consumidor, as perspectivas são de aumentos tarifários significativos. Isto porque o governo introduziu cláusulas de indexação nos novos contratos de concessão, tal como ocorreu nas empresas já privatizadas Escelsa, Light, CERJ, Coelba e CPFL, dentre outras, objetivando manter as tarifas constantes em termos reais, de forma que qualquer dos possíveis reajustes nas tarifas de suprimento serão repassados integralmente aos consumidores. Não é de se estranhar, portanto, que as tarifas da CERJ e da Light, por exemplo, tenham subido 16% acima da inflação, somente em 1997.

(...)

O mais surpreendente é que estes aumentos tarifários vêm sendo acompanhados por uma deterioração da qualidade do atendimento destas empresas, particularmente nos já citados casos da CERJ e da Light.

Boa parte dos problemas enfrentados pelas concessionárias é consequência da quebra do espírito corporativo e da memória técnica das empresas, a partir dos planos de demissão motivada implementados logo após as privatizações, como parte da estratégia de ajuste dos novos investidores.

Por exemplo, os novos gestores da CERJ e da Light efetuaram, em cada uma de suas empresas, um amplo processo de enxugamento de pessoal, terceirizando parcelas significativas dos quadros técnicos das empresas. No caso específico da Light, a empresa demitiu 4.100 trabalhadores somente entre maio/96 (período da privatização) a março/98, o que representou uma redução de 37% no quadro de pessoal. No caso da Escelsa, a empresa tinha 2.602 empregados em 1994 e, em 1997, este número foi reduzido para 1.170. A CERJ também não fez por menos: de 6.000 empregados em 1994, reduziu este número para cerca de 3.000 empregados em 1998. Da mesma forma, os novos gestores da Coelba pretendem demitir mais 300 empregados no ano de 1998, apesar da empresa ter reduzido em 40% seu efetivo de pessoal no processo de preparação para a privatização.

Também a nova gestão da CEMIG — caracterizada pela parceria entre os grupos norte-americanos AES e Houston que detém a terça parte do controle acionário da empresa — vem sendo marcada pela implementação de um enxugamento de pessoal expressivo (quase duas mil demissões entre 1996 e 1997 — 14.500 empregados em 1996 contra 12.550 empregados em 1997) estando planejada, ainda, a demissão de mais 500 empregados em 1998.

Este processo de enxugamento tem contribuído para os já citados problemas no fornecimento de energia nas áreas de concessão, tais como os já citados casos da CERJ e da Light, gerando profunda insatisfação, entre seus consumidores, sobre a qualidade dos serviços prestados. Recentemente, a Light e CERJ foram multadas em 0,1% do seu faturamento, passaram por processos de auditoria da ANEEL para apuração de possíveis descumprimentos do contrato de concessão e têm prazo de 60 dias para cumprir mais de 40 recomendações para a melhoria dos serviços, sob pena de receberem punições gradativas (de multas ao cancelamento da concessão).

Vale acrescentar que, antes da privatização as empresas já vinham sendo submetidas a um ajuste prévio para a venda. De fato, o conjunto das empresas do setor elétrico brasileiro promoveu um amplo processo de ajustes administrativos: demissões e terceirização de suas atividades. Este processo iniciou-se previamente à privatização das empresas e representou, por exemplo, em termos de demissões, uma redução de 17% no número de eletricitários em todo o Brasil, entre 1994 e 1996.”

Acrescentamos que as privatizações ainda geram o risco de que as empresas privadas adquirentes entrem em dificuldades financeiras e prejudiquem sobremaneira seus consumidores, pela incapacidade de manterem seus serviços

adequados. Mesmo que, posteriormente, ocorra uma intervenção nas concessionárias que estejam em tal situação, o lapso temporal inerente ao processo é capaz de trazer danos irreversíveis aos consumidores e às economias locais.

Semelhante quadro desolador já ocorreu no caso referente ao Grupo Rede, cuja situação de penúria, que se arrastou por muitos anos, causou grandes prejuízos e transtornos às populações das áreas em que atuava. Em 31/08/2012, a Aneel viu-se forçada a decretar intervenção administrativa nas seguintes concessionárias sob controle desse grupo empresarial: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTINS), Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. (CEMAT), Companhia Força e Luz do Oeste (CFLO), Caiuá Distribuição de Energia S.A., Empresa Elétrica Bragantina S.A. (EEB), Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. (EDEVP) e Companhia Nacional de Energia Elétrica (CNEE). O objetivo dessa medida drástica era, de acordo com a agência, assegurar a prestação adequada do serviço público de distribuição de eletricidade. Apenas a Celpa, distribuidora do Estado do Pará sob controle do grupo, pela razão de que já se encontrava em processo de recuperação judicial, não foi incluída na intervenção.

Cabe destacar que as distribuidoras sob intervenção, à época, atendiam a nada menos que 3.072.815 unidades consumidoras, de acordo com dados da Aneel. Sob o aspecto financeiro, o voto do diretor responsável por orientar a Diretoria da agência reguladora quanto à intervenção na CEMAT mostrou que o Grupo Rede encontrava-se em situação de inadimplência setorial generalizada (R\$ 664 milhões em 2/7/2012), inadimplência tributária (R\$ 537 milhões em 31/3/2012) e inadimplência com os mútuos (R\$ 246 milhões em 31/3/2012, vencidos desde 31/8/2011), apresentando dificuldades para captar recursos para aporte nas distribuidoras sob seu controle e gestão inadequada dos recursos financeiros das concessões, tendentes a comprometer a continuidade das operações das concessionárias, inclusive com risco de contágio aos demais agentes setoriais.

Em 2014, o processo culminou com a transferência da gestão das companhias ao Grupo Energisa, sendo que a Celpa acabou sendo adquirida pela empresa Equatorial Energia. Ressalta-se que, ao final das providências tomadas pela Aneel, o grupo de trabalho GT-Intervenção concluiu pela comprovação das causas determinantes da intervenção e recomendou o indiciamento de quatro

administradores do Grupo Rede, com a permanência do bloqueio administrativo dos bens e direitos dos indiciados.

Assim, por todas as razões aqui expostas e com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação, dada a urgência requerida, uma vez que, segundo a imprensa⁴, o presidente da Eletrobrás afirmou, em 11 de agosto último, que a companhia mantém a meta de privatizar as distribuidoras em dezembro deste ano de 2017.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado MOISÉS DINIZ – PCdoB/AC

Deputado Léo de Brito – PT/AC

Deputado Carlos Andrade – PHS/RR

Deputado Paulão – PT/AL

Deputado Assis Carvalho – PT/PI

Deputado Expedito Netto – PSD/RO

Deputado Ronaldo Lessa – PDT/AL

Deputado Givaldo Carimbão – PHS/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

⁴ Ver Valor Econômico de 11/08/2017: Eletrobras definirá modelo de venda de distribuidoras em setembro. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/5077290/eletrobras-definira-modelo-de-venda-de-distribuidoras-em-setembro>.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....
.....

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-B. ([VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

§ 7º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

- I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e
 - II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente.
-
.....

LEI N° 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
....." (NR)

"Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior

ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.

.....

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o caput será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.

.....

§ 5º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento." (NR)

"Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o caput associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos.

§ 1º-B. (VETADO).

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.

....." (NR)
"Art. 9º

§ 7º Caso o titular de que trata o caput seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º." (NR)

"Art. 11.

§ 5º Nos primeiros 5 (cinco) anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

§ 6º Para as transferências de controle de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO)." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

PORTARIA Nº 420, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003815/2012-88, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º , § 1º , da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com sede na Avenida 7 de Setembro, nº 2.414, Cachoeirinha, Município de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.341.467/0001-20, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A Prestação do Serviço de que trata o art. 1º dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro, nas áreas correspondentes aos Municípios no Estado do Amazonas listados a seguir: Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamin Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manacapuru, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucurituba.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 1º de novembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 421, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003692/2012-85, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Companhia de Eletricidade do Acre, com sede na Rua Valério Magalhães, nº 226, Bosque, Município de Rio Branco, Estado do Acre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.065.033/0001-70, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A prestação do serviço de que trata o art. 1º dar-se-á:

I - nas áreas estabelecidas na Resolução ANEEL nº 338, de 30 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2000; e

II - nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 30 de novembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 422, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.004103/2012-86, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 4.137, Setor Industrial, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, inscrita no

CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66, como Responsável pela Prestação do Serviço Públco de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A Prestação do Serviço de que trata o art. 1º dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro, nas áreas correspondentes aos Municípios no Estado de Rondônia listados a seguir: Alta Floresta D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaúlândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 30 de novembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Públco de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA N° 423, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003691/2012-31, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, com sede na Avenida Maranhão, nº 759, Centro-Sul, Município de Teresina, Estado do Piauí, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.840.748/0001-89, como Responsável pela Prestação do Serviço Públco de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A prestação do serviço de que trata o art. 1º dar-se-á:

I - nas áreas estabelecidas na Resolução ANEEL nº 295, de 19 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 1999; e

II - nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 28 de setembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTRARIA Nº 424, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003812/2012-44, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 3.349, Gruta de Lourdes, Município de Maceió, Estado de Alagoas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.272.084/0001-00, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A prestação do serviço de que trata o art. 1º dar-se-á:

I - nas áreas estabelecidas na Resolução ANEEL nº 353, de 18 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 1998; e

II - nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 28 de setembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a

legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTRARIA Nº 425, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003891/2012-93, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Boa Vista Energia S.A., com sede na Avenida Capitão Ene Garcez, nº 691, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.341.470/0001-44, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço nas áreas estabelecidas:

I - na Portaria MME nº 920, de 5 de novembro de 1969, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 1969 e retificada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 1970;

II - na Resolução ANEEL nº 54, de 8 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2001.

Art. 2º A Prestação do Serviço de que trata o art. 1º dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 1º de novembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

FIM DO DOCUMENTO